



CÓD: SL-041JL-22
7908433224129

TRT-MT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Analista Judiciário – Área Judiciária

EDITAL Nº 01/2022

Língua Portuguesa

1. Domínio Da Ortografia Oficial	11
2. Emprego Da Acentuação Gráfica	12
3. Emprego Dos Sinais De Pontuação	12
4. Emprego Do Sinal Indicativo De Crase	13
5. Flexão Nominal E Verbal. Emprego De Tempos E Modos Verbais. Vozes Do Verbo	14
6. Pronomes: Emprego, Formas De Tratamento E Colocação	18
7. Domínio Dos Mecanismos De Coesão E Coerência Textual	19
8. Concordância Nominal E Verbal	20
9. Regência Nominal E Verbal	20
10. Morfossintaxe	21
11. Redação Oficial (Confronto E Reconhecimento De Frases Corretas E Incorretas). Adequação Da Linguagem Ao Tipo De Documento	25
12. Intelecção E Interpretação De Textos De Gêneros Variados. Reconhecimento De Tipos E Gêneros Textuais.	33
13. Figuras De Linguagem.	47
14. Discurso Direto, Indireto E Indireto Livre	50

Matemática E Raciocínio-Lógico

1. Estrutura Lógica De Relações Arbitrárias Entre Pessoas, Lugares, Objetos Ou Eventos Fictícios; Deduzir Novas Informações Das Relações Fornecidas E Avaliar As Condições Usadas Para Estabelecer A Estrutura Das Relações. Compreensão E Elaboração Da Lógica Das Situações Por Meio De: Raciocínio Verbal, Raciocínio Matemático, Raciocínio Sequencial, Orientação Espacial E Temporal, Formação De Conceitos, Discriminação De Elementos. Compreensão Do Processo Lógico Que, A Partir De Um Conjunto De Hipóteses, Conduz, De Forma Válida, A Conclusões Determinadas.	59
--	----

Noções De Estatísticas

1. Medidas De Tendência Central (Moda, Mediana, Média Aritmética Simples E Ponderada) E De Dispersão (Desvio Médio, Amplitude, Variância, Desvio Padrão).	83
2. Leitura E Interpretação De Gráficos (Histogramas, Setores, Infográficos) E Tabelas	87

Direito Constitucional

1. Princípios Fundamentais	93
2. Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Direitos Sociais.	93
3. Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. Vigência e eficácia das normas constitucionais	101
4. Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental	101
5. Administração Pública (disposições gerais, responsabilidade civil da administração e servidores públicos)	104
6. Do Poder Executivo: das atribuições e responsabilidades do Presidente e do Vice-Presidente da República	107
7. Das competências da União, dos Estados e dos Municípios	108
8. Do Poder Legislativo: do processo legislativo. Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária	110
9. Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Conselho Nacional de Justiça: organização e competência; do Superior Tribunal de Justiça; Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho; do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: organização e competência	114
10. Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Pública	117

Direito Administrativo

1. Administração Pública. Princípios Constitucionais E Legais Da Administração Pública. Princípios Administrativos Implícitos.	121
2. Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657/1942) E Sua Aplicação Na Administração Pública.	127
3. Poderes E Deveres Do Administrador Público. Uso E Abuso Do Poder.	130
4. Lei De Abuso De Autoridade (Lei Nº 13.869/2019).	136
5. Responsabilidade Civil, Administrativa E Penal Dos Agentes Públicos. Processo Administrativo Disciplinar (Lei Nº 8.112/90). Regime De Emprego Público E Disposições Da Clt Aplicáveis. Regime Jurídico Dos Servidores Públicos Civis Da União, Das Autarquias E Das Fundações Públicas Federais (Lei Nº 8.112/1990 Atualizada).	139
6. Ato Administrativo. Conceito, Características E Atributos. Elementos E Requisitos De Validade. Classificação Dos Atos Administrativos. Formação E Efeitos. Extinção, Revogação, Invalidação E Convalidação. Cassação E Caducidade.	152
7. Serviço Público: Conceito. Classificação. Princípios. Formas De Delegação De Serviço Público.	162
8. Bens Públicos.	173
9. Licitação E Contratos Administrativos (Leis N.º 8.666/93 E Lei 14.133/2021).	176
10. Controle Da Administração Pública. Classificações Relativas Ao Controle Da Administração Pública. Controle Interno, Externo E Procedimentos De Tomadas De Contas.	185
11. Convênios Administrativos E Instrumentos Congêneres.	190
12. Lei De Improbidade Administrativa (Lei Nº 8.429/1992 Com Redação Dada Pela Lei Nº 14.230/2021).	193
13. Processo Administrativo (Lei Nº 9.784/1999).	201
14. Acesso A Informações (Lei Nº 12.527/2011).	208
15. Proteção De Dados Pessoais (Lgpd - Lei Nº 13.709/2018).	214
16. Loman.	227

Direito Tributário

1. Competência Tributária.	241
2. Tributos (Ir E Contribuição Previdenciária).	243
3. Lei 8.212/91 (Art. 28).	256
4. Decreto Nº 9.580, De 22 De Novembro De 2018 (Dos Rendimentos Tributáveis E Dos Rendimentos Isentos E Não Tributáveis).	258

Direito Do Trabalho

1. Dos Princípios E Fontes Do Direito Do Trabalho.	263
2. Dos Direitos Constitucionais Dos Trabalhadores (Art. 7º Da Cf/1988)	264
3. Da Relação De Trabalho E Da Relação De Emprego: Requisitos E Distinção	264
4. Relações De Trabalho Lato Sensu: Trabalho Autônomo	265
5. Trabalho Eventual	265
6. Trabalho Temporário	265
7. Trabalho Avulso.	266
8. Trabalho Intermitente: Regramento Legal; Características; Peculiaridades.	266
9. Dos Sujeitos Do Contrato De Trabalho Stricto Sensu: Do Empregado E Do Empregador: Conceito E Caracterização; Dos Poderes Do Empregador No Contrato De Trabalho. Do Grupo Econômico; Da Ucessão De Empregadores; Da Responsabilidade Solidária E Subsidiária	267
10. Do Contrato Individual De Trabalho: Conceito, Classificação E Características	268
11. Da Alteração Do Contrato De Trabalho: Alteração Unilateral E Bilateral; O Jus Variandi	270
12. Da Suspensão E Interrupção Do Contrato De Trabalho: Caracterização E Distinção.	271
13. Da Rescisão Do Contrato De Trabalho: Das Justas Causas; Da Despedida Indireta; Da Dispensa Arbitrária; Da Despedida Coletiva; Da Culpa Recíproca; Da Indenização.	272
14. Do Aviso Prévio. Prazo Do Aviso Prévio.	274
15. Da Estabilidade E Das Garantias Provisórias De Emprego: Das Formas De Estabilidade; Da Despedida E Da Reintegração De Empregado Estável	275

ÍNDICE

16. Da Duração Do Trabalho; Da Jornada De Trabalho; Jornada In Itinere; Dos Períodos De Descanso; Do Intervalo Para Repouso E Alimentação; Do Descanso Semanal Remunerado; Do Trabalho Noturno E Do Trabalho Extraordinário; Do Sistema De Compensação De Horas	275
17. Do Salário Mínimo: Conceito, Irredutibilidade E Garantia.	277
18. Das Férias: Do Direito A Férias E Da Sua Duração; Da Concessão E Da Época Das Férias; Das Férias Coletivas; Da Remuneração E Do Abono De Férias	277
19. Do Salário E Da Remuneração: Conceito E Distinções; Composição Do Salário; Modalidades De Salário; Formas E Meios De Pagamento Do Salário; 13º Salário. Da Equiparação Salarial: Hipóteses Ensejadoras E Forma De Aferição; Do Princípio Da Igualdade De Salário;.	278
20. Do Desvio De Função	280
21. Do Fgts.	281
22. Da Prescrição E Decadência	282
23. Da Segurança E Medicina No Trabalho: Da Cipa; Das Atividades Insalubres Ou Perigosas.	284
24. Da Proteção Ao Trabalho Da Mulher, Da Gestante E Do Menor	285
25. Da Estabilidade Da Gestante; Da Licençamaternidade	292
26. Do Direito Coletivo Do Trabalho: Da Liberdade Sindical (Convenção Nº 87 Da Oit)	292
27. Da Organização Sindical: Conceito De Categoria; Categoria Diferenciada	294
28. Das Convenções E Dos Acordos Coletivos De Trabalho	307
29. Do Direito De Greve; Dos Serviços Essenciais.	310
30. Das Comissões De Conciliação Prévia	311
31. Da Renúncia E Transação	312
32. Do Teletrabalho (Lei Nº 13.467/2017)	313
33. Dano Moral Nas Relações De Trabalho	323
34. Súmulas E Orientações Da Jurisprudência Uniformizada Do Tribunal Superior Do Trabalho Sobre Direito Do Trabalho	325
35. Súmulas Vinculantes Do Supremo Tribunal Federal Relativas Ao Direito Do Trabalho	325
36. Instruções E Atos Normativos Do Tst Em Matéria De Direito Do Trabalho	325
37. Reforma Trabalhista - LEI 13467 DE 2017.	325
38. Da Arbitragem.	325
39. Arâmetros Legais Para Elaboração De Cálculos Trabalhistas: Acordo Inadimplido, Adicionais (Horas Extras, Trabalho Noturno, Insalubridade, Periculosidade, Sobreaviso E Prontidão, Dentre Outros), Contribuição Sindical Do Empregado E Do Empregador, Férias, Gratificação Natalina, Aviso Prévio E Seguro Desemprego, Fgts (Incluindo Expurgos), Multas (Art. 467 E Art. 477 Da Clt), Repouso Semanal Remunerado E Feriado, Tributos (Inss, Ir, Custas)	327

Noções De Direito Processual Do Trabalho

1. Da Justiça Do Trabalho: Organização E Competência. Das Varas Do Trabalho, Dos Tribunais Regionais Do Trabalho E Do Tribunal Superior Do Trabalho: Jurisdição E Competência.	339
2. Dos Serviços Auxiliares Da Justiça Do Trabalho: Das Secretarias Das Varas Do Trabalho; Dos Distribuidores; Dos Oficiais De Justiça E Oficiais De Justiça Avaliadores.	341
3. Dos Peritos Judiciais: Responsabilidade Pelos Honorários Periciais, Gratuidade De Justiça.	342
4. Do Ministério Público Do Trabalho: Organização.	344
5. Do Processo Judiciário Do Trabalho: Princípios Gerais Do Processo Trabalhista (Aplicação Subsidiária E Supletiva Do Cpc).	346
6. Prescrição E Decadência. Prescrição Intercorrente.	349
7. Dos Atos, Termos E Prazos Processuais.	351
8. Da Distribuição.	355
9. Do Valor Da Causa No Processo Do Trabalho;	356
10. Das Custas E Emolumentos.	357
11. Custas E Emolumentos Para A Fazenda Pública. Hipóteses De Isenção.	358
12. Das Partes E Procuradores; Do Jus Postulandi; Da Substituição E Representação Processuais. Da Assistência Judiciária; Dos Honorários De Advogado: Sucumbenciais E Honorários Contratados.	359
13. Da Representação Da Massa Falida E Das Empresas Em Recuperação Judicial.	360
14. Do Litisconsórcio No Processo Do Trabalho;	361
15. Das Nulidades E Das Exceções: Hipóteses Ensejadoras, Prazo E Forma De Arguição.	361
16. Das Audiências: De Conciliação, De Instrução E De Julgamento; Da Notificação Das Partes; Do Arquivamento Do Processo; Da Revelia E Confissão.	362
17. Das Provas.	364
18. Dos Dissídios Individuais: Da Forma De Reclamação E Notificação; Da Reclamação Escrita E Verbal; Da Legitimidade Para Ajuizar.365	365

ÍNDICE

19. Do Procedimento Ordinário E Sumaríssimo.	366
20. Dos Procedimentos Especiais: Inquérito Para Apuração De Falta Grave	366
21. Ação Rescisória E Mandado De Segurança.	367
22. Da Ação Civil Pública.	367
23. Da Sentença E Da Coisa Julgada; Da Liquidação Da Sentença: Por Cálculo, Por Artigos E Por Arbitramento.	369
24. Dos Dissídios Coletivos: Extensão, Cumprimento E Revisão Da Sentença Normativa.	371
25. Da Execução: Execução Provisória; Execução Por Prestações Sucessivas; Execução Contra A Fazenda Pública; Execução Contra A Massa Falida. Da Citação; Do Depósito Da Condenação E Da Nomeação De Bens. Garantias Na Execução. Seguro-Fiança E Seguro-Garantia; Do Mandado E Da Penhora; Dos Bens Penhoráveis E Impenhoráveis; Dos Embargos À Execução; Da Impugnação À Sentença; Dos Embargos De Terceiros. Da Praça E Leilão; Da Arrematação; Das Custas Na Execução;	373
26. Da Impenhorabilidade Do Bem De Família (Lei Nº 8.009/1990).	381
27. Dos Recursos No Processo Do Trabalho.	377
28. Do Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica.	382
29. Das Decisões Proferidas Nos Tribunais (Despachos, Decisões Monocráticas E Acórdãos); Hipóteses De Cabimento; Requisitos De Validade.	382
30. Das Tutelas Provisórias E Definitivas No Processo Do Trabalho.	383
31. Normas Atinentes Ao Processo Judicial Eletrônico;	386
32. Lei Nº 13.467/2017 Atualizada (Reforma Trabalhista);	389
33. Súmulas E Orientações Jurisprudenciais Do Tst Em Matéria De Direito Processual Do Trabalho;	399
34. Instruções Normativas E Atos Em Geral Do Tst Em Matéria De Direito Processual Do Trabalho.	399
35. Súmulas Vinculantes Do Supremo Tribunal Federal Relativas Ao Direito Processual Do Trabalho.	399

Direito Civil

1. Hierarquia, Integração E Interpretação Da Lei (Lindb).	403
2. Da Pessoa Natural. Personalidade E Capacidade. Direitos Da Personalidade	409
3. Da Pessoa Jurídica. Domicílio Civil.	415
4. Dos Bens Públicos: Classificação, Afetação E Desafetação	419
5. Do Negócio Jurídico: Conceito. Classificação. Elementos Essenciais Gerais. Elementos Acidentais (Condição, Termo, Encargo). Defeitos Do Negócio Jurídico (Erro Ou Ignorância, Dolo, Coação, Estado De Perigo, Lesão, Fraude Contra Credores), Invalidade Do Negócio Jurídico.	422
6. Do Direito Das Obrigações.	430
7. Da Responsabilidade Civil	442
8. Da Empresa	445
9. Recuperação Judicial E Falência.	446
10. Direito Das Coisas. Posse. Teorias Da Posse. Conceito, Classificação, Aquisição, Efeitos, Proteção E Perda Da Posse. Direitos Reais. Propriedade. Conceito, Classificação, Aquisição, Proteção E Perda Da Propriedade. Propriedade Resolúvel. Propriedade Fiduciária. Direitos Reais Sobre Coisa Alheia. Superfície. Servidões. Uso. Usufruto. Habitação. Direito Real À Aquisição. Direito Do Promitente Comprador. Compromisso De Venda E Compra. Adjudicação Compulsória. Direitos Reais Em Garantia. Penhor. Hipoteca. Casamento E União Estável Heteroafetivos E Homoafetivos: Regime De Bens, Meação E Sucessão De Cônjuge E Companheiro. Sucessão. Disposições Gerais. Partilha De Bens E Direitos	483

Direito Processual Civil

1. Da jurisdição e da ação: conceito, natureza e características; das condições da ação.	501
2. Das partes e procuradores: da capacidade processual e postulatória; dos deveres e da substituição das partes e dos procuradores.	506
3. Do litisconsórcio e da assistência.	516
4. Da intervenção de terceiros.	517
5. Da competência: em razão do valor e da matéria; competência funcional e territorial; modificações de competência e declaração de incompetência.	517
6. Dos atos processuais: da forma dos atos; dos prazos; da comunicação dos atos;	523
7. Das nulidades.	527

ÍNDICE

8. Preclusão.	530
9. Da formação, suspensão e extinção do processo.	530
10. Do processo de conhecimento: da petição inicial: requisitos, pedido e indeferimento. Valor da causa.	536
11. Da resposta do réu: contestação, exceções e reconvenção. Da revelia.	541
12. Da tutela provisória.	543
13. Do julgamento conforme o estado do processo.	549
14. Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal.	549
15. Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento.	551
16. Da sentença e da coisa julgada.	552
17. Da ação rescisória.	556
18. Dos recursos: disposições gerais e recursos em espécie.	559
19. Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução. Dos embargos do devedor. Da execução por quantia certa contra devedor solvente. Da suspensão e extinção do processo de execução.	571
20. Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória; ações possessórias.	603
21. Mandado de segurança.	608

Material Digital

Legislação

1. Lei Nº 8.112/1990 E Alterações: Do Provimento, Da Vacância. Das Férias. Do Regime Disciplinar: Dos Deveres, Das Proibições, Da Acumulação, Das Responsabilidades E Das Penalidades.	3
2. Acesso A Informações (Lei Nº 12.527/2011)	3
3. Proteção De Dados Pessoais (Lgpd - Lei Nº 13.709/2018)	3
4. Atos Normativos Do Trt Da 23ª Região: Regimento Interno (Atualizado Até A Resolução Administrativa N. 88, De 02 De Setembro De 2021)	3
5. Consolidação Normativa Dos Provedimentos Da Corregedoria (Aprovada Pela Ra N. 170/2010, Disponibilizada Na Edição N. 598 Do Diário Eletrônico Da Justiça Do Trabalho – Caderno Jurídico Do Trt – 23ª Região De 04.11.2010, Às Páginas 19 E 21, E Publicada Em 05.11.2010, Conforme Art. 4º, § 3º, Da Lei N. 11.419/2006)	27
6. Plano Estratégico 2021-2026 (Aprovada Pela Resolução Administrativa N. 60/2021 E Considerada A 1ª Revisão Técnica)	27
7. Política De Governança (Resolução Administrativa N. 10/2019, Com As Alterações Promovidas Pela Ra N. 51/2022).	27
8. Política De Gestão De Pessoas (Resolução Administrativa N. 171/2019).	32
9. Política De Segurança Da Informação (Resolução Administrativa N. 177/2019)	37
10. Política De Governança Das Contratações (Resolução N. 115/2021)	42
11. Estatuto Da Conduta Ética Dos Servidores (Resolução Administrativa N. 299/2017)	46

Atenção

- Para estudar o Conteúdo Digital Complementar e Exclusivo acesse sua “Área do Cliente” em nosso site.

<https://www.editorasolucao.com.br/retificacoes>

As aspas são empregadas para dar a certa expressão sentido particular (na linguagem falada é em geral proferida com entoação especial) para ressaltar uma expressão dentro do contexto ou para apontar uma palavra como estrangeirismo ou gíria. É utilizada, ainda, para marcar o discurso direto e a citação breve.

Ex: O “*coffe break*” da festa estava ótimo.

Vírgula

São várias as regras que norteiam o uso das vírgulas. Evidenciaremos, aqui, os principais usos desse sinal de pontuação. Antes disso, vamos desmistificar três coisas que ouvimos em relação à vírgula:

1º – A vírgula não é usada por inferência. Ou seja: não “sentimos” o momento certo de fazer uso dela.

2º – A vírgula não é usada quando paramos para respirar. Em alguns contextos, quando, na leitura de um texto, há uma vírgula, o leitor pode, sim, fazer uma pausa, mas isso não é uma regra. Afinal, cada um tem seu tempo de respiração, não é mesmo?!?!?

3º – A vírgula tem sim grande importância na produção de textos escritos. Não caia na conversa de algumas pessoas de que ela é menos importante e que pode ser colocada depois.

Agora, precisamos saber que a língua portuguesa tem uma ordem comum de construção de suas frases, que é Sujeito > Verbo > Objeto > Adjunto, ou seja, **(SVOAdj)**.

Maria *foi* *à padaria* *ontem*.

Sujeito *Verbo* Objeto Adjunto

Perceba que, na frase acima, não há o uso de vírgula. Isso ocorre por alguns motivos:

- 1) NÃO se separa com vírgula o sujeito de seu predicado.
- 2) NÃO se separa com vírgula o verbo e seus complementos.
- 3) Não é aconselhável usar vírgula entre o complemento do verbo e o adjunto.

Podemos estabelecer, então, que se a frase estiver na ordem comum (SVOAdj), não usaremos vírgula. Caso contrário, a vírgula é necessária:

Ontem, Maria foi à padaria.

Maria, ontem, foi à padaria.

À padaria, Maria foi ontem.

Além disso, há outros casos em que o uso de vírgulas é necessário:

- Separa termos de mesma função sintática, numa enumeração.

Simplicidade, clareza, objetividade, concisão são qualidades a serem observadas na redação oficial.

- Separa apostos.

Aristóteles, o grande filósofo, foi o criador da Lógica.

- Separa vocativos.

Brasileiros, é chegada a hora de votar.

- Separa termos repetidos.

Aquele aluno era esforçado, esforçado.

- Separa certas expressões explicativas, retificativas, exemplificativas, como: *isto é, ou seja, ademais, a saber, melhor dizendo, ou melhor, quer dizer, por exemplo, além disso, aliás, antes, com efeito, digo.*

O político, a meu ver, deve sempre usar uma linguagem clara, ou seja, de fácil compreensão.

- Marca a elipse de um verbo (às vezes, de seus complementos).

O decreto regulamenta os casos gerais; a portaria, os particulares. (= ... a portaria regulamenta os casos particulares)

- Separa orações coordenadas assindéticas.

Levantava-me de manhã, entrava no chuveiro, organizava as ideias na cabeça...

- Isola o nome do lugar nas datas.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2006.

- Isolar conectivos, tais como: portanto, contudo, assim, dessa forma, entretanto, entre outras. E para isolar, também, expressões conectivas, como: *em primeiro lugar, como supracitado, essas informações comprovam*, etc.

Fica claro, portanto, que ações devem ser tomadas para amenizar o problema.

EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE

A **crase** é a fusão de duas vogais idênticas. A primeira vogal **a** é uma preposição, a segunda vogal **a** é um artigo ou um pronome demonstrativo.

a (preposição) + a(s) (artigo) = à(s)

- Devemos usar crase:

– Antes palavras femininas:

Iremos à festa amanhã

Mediante à situação.

O Governo visa à resolução do problema.

– Locução prepositiva implícita “à moda de, à maneira de”

Devido à regra, o acento grave é obrigatoriamente usado nas locuções prepositivas com núcleo feminino iniciadas por a: Os frangos eram feitos à moda da casa imperial.

Às vezes, porém, a locução vem implícita antes de substantivos masculinos, o que pode fazer você pensar que não rola a crase. Mas... há crase, sim!

Depois da indigestão, farei uma poesia à Drummond, vestir-me-ei à Versace e entregá-la-ei à tímida aniversariante.

– Expressões fixas

Existem algumas expressões em que sempre haverá o uso de crase:

à vela, à lenha, à toa, à vista, à la carte, à queima-roupa, à vontade, à venda, à mão armada, à beça, à noite, à tarde, às vezes, às pressas, à primeira vista, à hora certa, àquela hora, à esquerda, à direita, à vontade, às avessas, às claras, às escuras, à mão, às escondidas, à medida que, à proporção que.

- NUNCA devemos usar crase:

– Antes de substantivos masculinos:

Andou a cavalo pela cidadezinha, mas preferiria ter andado a pé.

– **Antes de substantivo (masculino ou feminino, singular ou plural) usado em sentido generalizador:**

Depois do trauma, nunca mais foi a festas.

Não foi feita menção a mulher, nem a criança, tampouco a homem.

Em síntese temos a tabela verdade das proposições que facilitará na resolução de diversas questões

		Disjunção	Conjunção	Condicional	Bicondicional
p	q	$p \vee q$	$p \wedge q$	$p \rightarrow q$	$p \leftrightarrow q$
V	V	V	V	V	V
V	F	V	F	F	F
F	V	V	F	V	F
F	F	F	F	V	V

Exemplo:
 (MEC – CONHECIMENTOS BÁSICOS PARA OS POSTOS 9,10,11 E 16 – CESPE)

	P	Q	R
①	V	V	V
②	F	V	V
③	V	F	V
④	F	F	V
⑤	V	V	F
⑥	F	V	F
⑦	V	F	F
⑧	F	F	F

A figura acima apresenta as colunas iniciais de uma tabela-verdade, em que P, Q e R representam proposições lógicas, e V e F correspondem, respectivamente, aos valores lógicos verdadeiro e falso.

Com base nessas informações e utilizando os conectivos lógicos usuais, julgue o item subsecutivo.

A última coluna da tabela-verdade referente à proposição lógica $P \vee (Q \leftrightarrow R)$ quando representada na posição horizontal é igual a

	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧
$P \vee (Q \leftrightarrow R)$	V	V	V	F	V	F	V	V

- () Certo
- () Errado

Resolução:
 $P \vee (Q \leftrightarrow R)$, montando a tabela verdade temos:

R	Q	P	[P	v	(Q	\leftrightarrow	R)]
V	V	V	V	V	V	V	V
V	V	F	F	V	V	V	V
V	F	V	V	V	F	F	V
V	F	F	F	F	F	F	V
F	V	V	V	V	V	F	F
F	V	F	F	F	V	F	F
F	F	V	V	V	F	V	F
F	F	F	F	V	F	V	F

Resposta: Certo

Proposição

Conjunto de palavras ou símbolos que expressam um pensamento ou uma ideia de sentido completo. Elas transmitem pensamentos, isto é, afirmam fatos ou exprimem juízos que formamos a respeito de determinados conceitos ou entes.

Liberdade de manifestação do pensamento e vedação do anonimato, visando coibir abusos e não responsabilização pela veiculação de ideias e práticas prejudiciais:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Direito de resposta e indenização:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Liberdade religiosa e de consciência:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Liberdade de expressão e proibição de censura:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Proteção à imagem, honra e intimidade da pessoa humana:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Proteção do domicílio do indivíduo:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

Proteção do sigilo das comunicações:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).

Liberdade de profissão:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Acesso à informação:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Liberdade de locomoção, direito de ir e vir:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Direito de reunião:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Liberdade de associação:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Direito de propriedade e sua função social:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Intervenção do Estado na propriedade:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Pequena propriedade rural:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Direitos autorais:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Direito de herança:

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

Direito do consumidor:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

- b) Agravarem ou imporem deveres, encargos ou sanções;
- c) Decidirem a respeito de processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- d) Dispensarem ou declararem a inexigibilidade de processo licitatório;
- e) Decidirem a respeito de recursos administrativos;
- f) Decorrerem de reexame de ofício;
- g) Sempre que deixarem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- h) Importarem sobre anulação, suspensão, revogação ou convalidação de ato administrativo.

De acordo com o art. 50, § 1º da Lei 9.784/1999, a motivação deve ser explícita, clara, harmônica ou congruente, ainda que, via de regra, que não exija uma forma específica. Por esse motivo, são considerados nulos os atos que dependem de motivação. Porém, a autoridade competente, de modo geral, compreende que ela se encontra implícita nas circunstâncias causadoras da edição do ato, ou que aponta motivos complexos, ou que não possuem nada a ver com a medida tomada, ou, ainda, que estejam eivados da necessidade de providência colocada de forma oposta à que foi adotada.

Por fim, é importante registrar que o momento da motivação pode ocorrer de forma prévia ou simultaneamente ao ato, caso não se tenha atendido ao requisito com uma posterior declinação de motivos. Isso ocorre por que a doutrina e a jurisprudência afastam o uso de fórmulas prontas e vazias como forma de motivação para a prática de atos administrativos. Desta maneira, não se aceita por exemplo, como sendo suficiente a afirmação de que o ato administrativo foi praticado por causa de interesse público, ou, ainda porque os argumentos que foram demonstrados pelo administrado não são suficientes, sendo necessário que seja indicado, no primeiro caso, a correlação existente entre o ato e o interesse público visado e, no segundo, o porquê da falta de suficiência dos argumentos apresentados.

Em síntese, temos:

- É um princípio implícito que determina à Administração Pública a indicação dos fundamentos de fato e de direito referentes às suas decisões;
- É considerado como um princípio moralizador;
- Motivo é a circunstância de fato ou de direito determinadora ou autorizadora da prática de ato específico;
- Na Legislação Pátria, a regra geral é a necessidade de motivação de todos os atos ou decisões administrativas, fato que indica que a Administração Pública deve, por força de lei, deixar sempre expressos os motivos que a levaram a praticar um ato ou a tomar certa decisão, seja esta de ato vinculado ou de ato discricionário;
- De acordo com o art. 50, § 1º da Lei 9.784/1999, a motivação deve ser explícita, clara, harmônica ou congruente, ainda que, via de regra, esta não exija uma forma específica.
- O momento da motivação pode ocorrer de forma prévia ou simultaneamente ao ato, caso não se tenha atendido o requisito com uma posterior declinação de motivos.

Princípio da autotutela

O princípio da autotutela consiste na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos. É o poder acompanhado do dever concedido à administração para zelar pela legalidade, pela conveniência e pela oportunidade dos atos que pratica.

Levando em conta que a Administração Pública poderá agir apenas quando autorizada por lei e nos termos legalmente estabelecidos, dessa enunciação, decorre a presunção de que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, ou seja, são legais e se encontram fundamentados em presunção de veracidade, sendo por isso, considerados verdadeiros.

Tendo a Administração a prerrogativa de agir de ofício, pode-se afirmar que esta possui o dever de anular seus atos ilegais, e pode, também revogar os atos que considerar inoportunos ou inconvenientes, independentemente de haver ou não a intervenção de terceiros.

Pondera-se que a autotutela possui dois aspectos do controle interno dos atos administrativos, sendo eles:

1) O controle de legalidade: Por meio do qual a Administração Pública anula os atos ilegais;

2) O controle de mérito: Por meio do qual a Administração pode revogar os atos inoportunos ou inconvenientes.

Registra-se com grande ênfase, o fato de o princípio autotutela se achar consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, sendo elas:

STF – Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

STF – Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Denota-se que embora as Súmulas mencionadas acima afirmem que a administração “pode anular seus próprios atos”, ela na verdade, “deve anular seus atos”, tendo em vista que anular a revogação é um poder-dever, e não uma somente uma simples possibilidade.

Destaca-se com grande importância, o fato da autotutela, se diferenciando do controle judicial no sentido de que ela depende de provocação externa para poder se manifestar, bem como pode ser exercida de ofício, ou, ainda por meio de provocação de terceiros estranhos à Administração. Colocando em prática, quando uma autoridade pública recebe uma comunicação de irregularidade na Administração Pública, ela obtém a obrigação de dar ciência do ocorrido ao seu chefe imediato ou, sendo esta competente, poderá a adotar as providências cabíveis para a apuração dos fatos, bem como dos demais procedimentos necessários para a correção da ilicitude ocorrida e, caso seja necessário, punir os culpados, sob pena de ser responsabilizada por omissão. Assim sendo, é plenamente possível afirmar que a provocação do exercício da autotutela pode vir de fora da Administração Pública.

A respeito da revogação de atos da Administração Pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que não podem ser revogados os seguintes atos:

- a) Os atos vinculados, tendo em vista que não há nestes os aspectos da oportunidade e conveniência de sua prática como um todo;
- b) Os atos que extenuaram seus efeitos. Isso ocorre pelo fato da revogação não retroagir, mas apenas impedir que o ato continue a produzir seus efeitos, uma vez que não haveria proveito em revogar um ato que já produziu todos os seus efeitos;
- c) Os atos que estiverem sendo apreciados por autoridade de instância superior. Isso acontece, porque a competência da autoridade que o praticou para revogá-lo se esgotou;
- d) Os meros atos administrativos como certidões, atestados, votos, dentre outros, porque os efeitos deles advindos são estabelecidos pela lei;

TRIBUTOS (IR E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)**Conceito**

A primeira palavra utilizada para a descrição de tributo, foi “prestação”, haja vista que toda obrigação jurídica tem por objeto uma prestação, seja ela de dar, de fazer, de não fazer, etc. Logo, vê-se que o tributo tem natureza jurídica obrigacional.

O tributo possui conceito legal expresso no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O tributo compõe-se de cinco elementos essenciais, quais sejam:

1 O tributo é prestação pecuniária, em moeda, ou cujo valor que nela se possa exprimir, ou seja, o tributo é uma obrigação mensurável economicamente, que deve ser cumprida, em regra, em dinheiro, na moeda corrente no País, o que exclui o pagamento do tributo por meio do recebimento de coisas ou através da prestação de serviços.

A exceção para este elemento é a dação em pagamento, prevista no art. 156, IX, CTN. Por esse instituto é possível que o devedor entregue para a Fazenda Pública um bem imóvel a fim de extinguir o crédito tributário.

2 O tributo é uma prestação compulsória, ou seja, na relação jurídico-tributária, diferentemente da relação contratual cível, não cabe manifestação de vontade das partes. Assim, a prestação é obrigatória porque decorre da vontade da lei, não cabendo disposição de vontade das partes.

O sujeito deve cumprir com a obrigação tributária não porque quer, mas porque realizou o fato gerador e, portanto, incidiu em hipótese que a lei determina o cumprimento de obrigação, qual seja, o pagamento.

3 O tributo não deve constituir sanção de ato ilícito e essa característica deve ser analisada sob dois ângulos:

I- Tributo não é sanção, não é penalidade, não é castigo, logo, ele não é instituído para punir o cidadão, ao contrário, o instrumento sancionatório é a multa.

II- Não se pode tributar ato ilícito, ou seja, não se pode ter por fato gerador de um tributo um ato ilícito. Isso não significa que a renda e os bens que são obtidos por meios ilícitos não estejam sujeitos à tributação.

4 Todo tributo é uma prestação instituída em lei, em decorrência do princípio da legalidade e do princípio democrático. Logo, somente a lei pode criar um tributo.

De acordo com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Ora, se o tributo implica em obrigação, ele somente pode ser instituído mediante lei.

5 Deve o tributo ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, o que significa que o agente público não exerce nenhum juízo de discricionariedade no que reporta à cobrança. Não se pode escolher entre cobrar ou não o tributo, ao contrário, deve-se total obediência à lei e se é a lei quem determina a cobrança, o agente obedece.

Natureza jurídica

A natureza jurídica do tributo é regulamentada pelo art. 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Da leitura do artigo supracitado, conclui-se que, fato gerador é o elemento que define a natureza jurídica do tributo, não importando o nome que a ele foi atribuído e nem mesmo o destino da arrecadação.

Pelo fato gerador, os tributos podem ser classificados como:

• **Vinculados:** são aqueles em que há uma contraprestação específica por parte do Estado;

• **Não Vinculados:** o contribuinte tem o dever de pagar o tributo porque realizou o fato gerador, mas, não receberá nada específico por parte do Estado a exemplo dos impostos.

Assim, para que se defina a natureza jurídica do tributo deve-se analisar seus elementos e verificar em qual espécie tributária ele se enquadra. O Código Tributário Nacional adotou a teoria tripartida, através da qual, a natureza jurídica do tributo vinculado são as taxas ou contribuição de melhoria e dos não vinculados que são os impostos.

Espécies

Existem três principais correntes sobre as espécies de tributos:

a) Teoria dualista: Para teoria dualista considera-se tributo apenas as taxas e os impostos;

b) Teoria tripartida: Teoria adotada pelo CTN, são espécies de tributos, as taxas, os impostos e as contribuições de melhoria;

c) Teoria pentapartida ou quinquipartida: adotada pelo STF, engloba-se como tributos, os impostos, as taxas, os empréstimos compulsórios, as contribuições de melhoria e as contribuições especiais.

Os tributos podem ser de cinco espécies: Imposto, Taxa, Contribuição de Melhoria, Empréstimo Compulsório e Contribuições (especiais).

Imposto

Impostos são tributos não vinculados, que tem incidência sobre as manifestações de riqueza, por isso, diz-se que os mesmos promovem a solidariedade social, afinal, aquele que, de alguma forma manifesta riqueza se obriga a fornecer recursos para o Estado e cumprir com suas obrigações e objetivos.

Alguns doutrinadores preferem dizer que os impostos incidem sobre fatores econômicos, como a renda, a produção e a propriedade. Ambas as posições são harmônicas, haja vista que os fatos econômicos nada mais são, do que manifestações de riqueza.

A definição legal de imposto está prevista no art. 16 do CTN:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Percebe-se que o próprio conceito de imposto afirma ser esse um tributo não vinculado. Suas receitas, em regra, também não são vinculadas, cabendo ao administrador público, utilizando os critérios de conveniência e oportunidade, decidir pela melhor destinação, que decorre unicamente da lei.

**DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS
TRABALHADORES (ART. 7º DA CF/1988)**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

**DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DA RELAÇÃO DE
EMPREGO: REQUISITOS E DISTINÇÃO**

É importante fazer uma diferenciação das expressões relação de trabalho e relação de emprego. **A expressão relação de trabalho representa o gênero, do qual a relação de emprego é uma espécie³.**

Podemos dizer que o gênero “relação de trabalho” engloba, além da relação de emprego, outras formas de prestação/realização de trabalho como, por exemplo, o trabalho voluntário, o trabalho autônomo, o trabalho portuário avulso, o trabalho eventual, o trabalho institucional e o trabalho realizado pelo estagiário.

Assim, toda relação de emprego (espécie) é uma relação de trabalho, mas nem toda a relação de trabalho é uma relação de emprego.

Para compreendermos o alcance das expressões “relação de trabalho” e “relação de emprego”, é importante termos claro o alcance de alguns termos utilizados no nosso cotidiano.

³ http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/9673/Texto_01_DiferenciaA-cAao_entre_RelAcAao_de_Trabalho_e_RelAcAao_de_Emprego_ricardo_jahn.pdf.

Varas do Trabalho

CF/88, Art. 116. *Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. Parágrafo único. (Revogado).*

Competência da Justiça do Trabalho

Jurisdição e competência

O Estado é detentor do monopólio da Justiça, somente a ele cabendo dizer o direito.

A jurisdição, por consequência, consiste no poder/dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional a todo aquele que tenha uma pretensão resistida por outrem, aplicando a regra jurídica à celeuma.

O exercício da jurisdição pelo Estado restabelece a ordem jurídica, mediante eliminação do conflito de interesses que ameaça à paz social. A jurisdição, portanto, é una e indivisível.

Neste contexto, podemos conceituar competência como a medida da jurisdição, ou seja, a determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional.

As regras fixadoras da competência se encontram dispostas na Carta Maior e nas leis infraconstitucionais.

Diversos critérios para determinação da competência foram criados, levando-se em conta a matéria (*ratione materiae*), as pessoas (*ratione personae*), a função (ou hierarquia) ou o território (*ratione loci*).

O tema competência na seara trabalhista ganhou grande importância em função da alteração introduzida pela EC 45/2004, a qual, ao modificar a redação do art. 114 da CF/1988, elasteceu, consideravelmente, a competência material da Justiça do Trabalho, razão pela qual procuraremos analisar, específica e exaustivamente, todas as regras e peculiaridades envolvendo o tema.

Competência em razão da matéria e da pessoa

A competência em razão da matéria é definida em função da natureza da lide descrita na peça inaugural, ou seja, a competência é firmada em função da causa de pedir e dos pedidos contidos na petição inicial.

No âmbito da Justiça laboral, a competência é definida em razão da matéria e tem como fundamento jurídico principal o art. 114 da Carta Maior, artigo este alterado pela EC 45/2004, a qual ampliou, significativamente, a competência material da Justiça do Trabalho.

CF/88, Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º *Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*

§ 2º *Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

§ 3º *Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.*

Competência funcional

Competência das Varas do Trabalho

Reza o art. 652 da CLT que compete às Varas do Trabalho:

Art. 652. *Compete às Varas do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empregado seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

e) (Suprimida);

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653 - *Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:*

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

ral ou do Congresso Nacional. Será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de leis ou dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontra-se completamente prejudicada, outrossim, para inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes (art. 14, § 3º, da LC 95/1998, com redação alterada pela LC 107/2001).

Por outro lado, a compilação consiste num repertório de normas organizadas pela ordem cronológica ou matéria.

Finalmente, o Estatuto é a regulamentação unitária dos interesses de uma categoria de pessoas. Exemplos: Estatuto do Idoso, Estatuto do Índio, Estatuto da Mulher Casada, Estatuto da Criança e do Adolescente. No concernente ao consumidor, o legislador optou pela denominação Código do Consumidor, em vez de Estatuto, porque disciplina o interesse de todas as pessoas, e não de uma categoria específica, tendo em vista que todos podem se enquadrar no conceito de consumidor.

Vigência das Normas

Sistema de Vigência

O Direito é uno. A sua divisão em diversos ramos é apenas para fins didáticos. Por isso, o estudo da vigência e eficácia da lei é aplicável a todas as normas jurídicas e não apenas às do Direito Civil.

Dispõe o art. 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”. Acrescenta seu § 1.º: “Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada”.

Vê-se, portanto, que se adotou o sistema do prazo de vigência único ou sincrônico, ou simultâneo, segundo o qual a lei entra em vigor de uma só vez em todo o país.

O sistema de vigência sucessiva ou progressiva, pelo qual a lei entra em vigor aos poucos, era adotado pela antiga Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com efeito, três dias depois de publicada, a lei entrava em vigor no Distrito Federal, 15 dias depois no Rio de Janeiro, 30 dias depois nos Estados marítimos e em Minas Gerais, e 100 dias depois nos demais Estados.

Conquanto adotado o sistema de vigência único, Oscar Tenório sustenta que a lei pode fixar o sistema sucessivo. No silêncio, porém, a lei entra em vigor simultaneamente em todo o território brasileiro.

Vacatio Legis

Vacatio legis é o período que medeia entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

Tem a finalidade de fazer com que os futuros destinatários da lei a conheçam e se preparem para bem cumpri-la.

A Constituição Federal não exige que as leis observem o período de *vacatio legis*. Aliás, normalmente as leis entram em vigor na data da publicação. Em duas hipóteses, porém, a *vacatio legis* é obrigatória:

a) Lei que cria ou aumenta contribuição social para a Seguridade Social. Só pode entrar em vigor noventa dias após sua publicação (art. 195, § 6.º, da CF).

b) Lei que cria ou aumenta tributo. Só pode entrar em vigor noventa dias da data que haja sido publicada, conforme art. 150, III, c, da CF, com redação determinada pela EC 42/2003. Saliente-se, ainda, que deve ser observado o princípio da anterioridade.

Em contrapartida, em três hipóteses, a vigência é imediata, sem que haja *vacatio legis*, a saber:

a) Atos Administrativos. Salvo disposição em contrário, entram em vigor na data da publicação (art. 103, I, do CTN).

b) Emendas Constitucionais. No silêncio, como esclarece Oscar Tenório, entram em vigor no dia da sua publicação.

c) Lei que cria ou altera o processo eleitoral. Tem vigência imediata, na data da sua publicação, todavia, não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (art. 16 da CF).

Cláusula de Vigência

Cláusula de vigência é a que indica a data a partir da qual a lei entra em vigor.

Na ausência dessa cláusula, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada. A obrigatoriedade da lei nos países estrangeiros é para os juizes, embaixadas, consulados, brasileiros residentes no estrangeiro e para todos os que fora do Brasil tenham interesses regulados pela lei brasileira. Saliente-se, contudo, que o alto mar não é território estrangeiro, logo, no silêncio, a lei entra em vigor 45 dias depois da publicação (Oscar Tenório).

Os prazos de 45 dias e de três meses, mencionados acima, aplicam-se às leis de direito público e de direito privado, outrossim, às leis federais, estaduais e municipais, bem como aos Tratados e Convenções, pois estes são leis e não atos administrativos.

Conforme preceitua o § 2.º do art. 8.º da LC 95/1998, as leis que estabelecem período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”. No silêncio, porém, o prazo de vacância é de 45 dias, de modo que continua em vigor o art. 1.º da LINDB.

Forma de Contagem

Quanto à contagem do prazo de *vacatio legis*, dispõe o art. 8.º, § 1.º, da LC 95/1998, que deve ser incluído o dia da publicação e o último dia, devendo a lei entrar em vigor no dia seguinte.

Conta-se o prazo dia a dia, inclusive domingos e feriados, como salienta Caio Mário da Silva Pereira. O aludido prazo não se suspende nem se interrompe, entrando em vigor no dia seguinte ao último dia, ainda que se trate de domingo e feriado.

Convém esclarecer que se a execução da lei depender de regulamento, o prazo de 45 dias, em relação a essa parte da lei, conta-se a partir da publicação do regulamento (Serpa Lopes).

Lei Corretiva

Pode ocorrer de a lei ser publicada com incorreções e erros materiais. Nesse caso, se a lei ainda não entrou em vigor, para corrigi-la, não é necessária nova lei, bastando à repetição da publicação, sanando-se os erros, reabrindo-se, destarte, o prazo da *vacatio legis* em relação aos artigos republicados. Entretanto, se a lei já entrou em vigor, urge, para corrigi-la, a edição de uma nova lei, que é denominada lei corretiva, cujo efeito, no silêncio, se dá após o decurso do prazo de 45 dias a contar da sua publicação. Enquanto não sobrevém essa lei corretiva, a lei continua em vigor, apesar de seus erros materiais, ressalvando-se, porém, ao juiz, conforme esclarece Washington de Barros Monteiro, o poder de corrigi-la, ainda que faça sentido o texto errado.

Por outro lado, se o Poder Legislativo aprova um determinado projeto de lei, submetendo-o à sanção do Presidente da República, e este acrescenta determinados dispositivos, publicando em seguida o texto, a hipótese será de inconstitucionalidade, por violação do princípio da separação dos poderes. De fato, o Presidente da Repú-

Vejamos em síntese, as formas de classificação da jurisdição:

• **Quanto ao objeto:**

— Civil e penal, sendo que na realidade não se trata exatamente de distinções de jurisdição, mas, sim de diferenciações de órgãos integrantes da justiça, que poderão se destinar de forma exclusiva ao julgamento de questões penais ou civis.

• **Quanto ao tipo de órgão que a exerce:**

— Ao formular as regras e normas de organização judiciária, a Constituição Federal distingue a justiça comum e as justiças especiais, sendo que estas são a trabalhista, a militar e a eleitoral. Já a competência da justiça comum é supletiva, cumprindo-lhe julgar toda a matéria que não for de competência da especial. A justiça comum pode ser estadual ou federal.

• **Quanto à hierarquia**

— Pode ser jurisdição inferior ou superior, de acordo com o órgão incumbido de exercê-la.

• **Quanto à competência**

— Conforme definição clássica, a competência é a medida da jurisdição, tendo em vista que ela se encontra apta a quantificar a parcela de exercício de jurisdição que é dada a determinado órgão, em relação às pessoas, à matéria ou ao território.

• **Quanto às principais regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil**

— Jurisdição internacional como a decisão estrangeira, a homologação de decisão estrangeira, a jurisdição exclusiva da justiça brasileira, a competência de foro e de juízo, dentre outras.

• **Quanto às regras gerais de competência, formuladas pelas leis federais para indicação do foro competente**

— Competência absoluta e relativa.

• **Quanto aos critérios para a fixação de competência**

— Critério objetivo, critério funcional e critério territorial.

• **Quanto aos princípios**

— Vários são os princípios que regem a jurisdição, como por exemplo, o da investidura, da aderência ao território, da indelegabilidade, inevitabilidade, da inércia, dentre outros.

Nesse bloco de estudos trataremos de forma específica do respeito do princípio da inércia.

— **Princípio da Inércia**

Dispõe o artigo 2º do Código de Processo Civil que o processo tem início por iniciativa da parte, vindo a se desenvolver por meio de impulso oficial. Logo, para que o judiciário exerça o seu papel, necessário se faz com que seja provocado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º do Código de Processo Civil de 2.015:

Art. 2º - *O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.*

Iremos analisar o artigo 2º em duas situações interdependentes, tendo em vista que a inércia nos traz a compreensão de que o Poder Judiciário apenas irá se manifestar sobre determinada matéria quando for devidamente provocado.

Em outras palavras, isso significa que se alguém teve o seu direito violado ou está na iminência de que isso ocorra, deverá se dirigir ao Estado-Juiz, e rovoça-lo, via regra geral, por meio de petição inicial escrita, para que esse Ente aplique o Direito ao caso específico.

Assim sendo, o Magistrado não sairá do seu gabinete à procura de pessoas possuidoras de algum direito e que estejam querendo propor ação em juízo.

Desta maneira, denota-se que o Judiciário deve ser provocado. No entanto, existem casos nos quais o Magistrado poderá agir de ofício, sem provocação. Como por exemplo, podemos citar o artigo 712 do Código de Processo Civil que trata do caso de restauração de autos, bem como da herança jacente disposta no artigo 738 do referido diploma legal. Entretanto, note que nestas situações, existe um interesse estatal diretamente colacionado à própria efetividade do Poder Judiciário.

Situação interessante, trata-se daquela em que se o Estado-Juiz for provocado, pelo princípio do impulso oficial, deverá, pois, esse Ente dar continuidade à demanda até que seja dada uma determinada solução ao litígio que fora examinado por ele.

Como exemplo, a respeito de uma das flexibilizações ao impulso oficial, podemos citar o princípio do autorregramento da vontade das partes, que se trata de norma fundamental que não se encontra prevista nos doze primeiros artigos do Código de Processo Civil de 2.015. Desta maneira, o Novo Código acaba por se estruturar como um lugar composto de liberdade para as partes, porém, devem ser levados em conta os limites que forem estipulados pela própria codificação.

Podemos citar como evidências de estruturação da lei instrumental baseada no princípio do autorregramento da vontade das partes, algumas posições do Código em relação ao exposto:

- O estímulo à autocomposição;
- A admissão da homologação judicial de acordo;
- A tentativa de homologar conciliação logo no início do processo;
- A possibilidade de haver inclusão de outros sujeitos e outras lides no acordo do processo.
- A consagração de cláusula geral de negociação, que permite às partes formular acordo sobre o processo.

Nesse mesmo patamar, existe previsão de uma série de negócios processuais típicos, como por exemplo, a convenção do ônus da prova, o calendário processual, o saneamento de forma consensual, a mudança convencional de audiência, a escolha feita de forma consensual de perito, a escolha convencional da espécie de liquidação, não deixando de citar também, a possibilidade de mediação, conciliação e arbitragem, bem como a existência do princípio da cooperação, instituto que se encontra diretamente e intimamente ligado à valorização da participação das partes dentro de um processo.

Ademais, é importante salientar que uma das premissas do Novo Código de Processo Civil de 2015, é o incentivo à autocomposição por meio de eventos dispostos nos parágrafos 1º ao 3º do artigo 3º do referido Diploma Legal, de maneira que o Estado deverá fomentar, dispondo de implementação de viável estrutura, vias alternativas de resolução de conflitos, utilizando-se da mediação e conciliação para encerrar à lide através de acordo firmado entre as partes.

Vejamos em síntese, o esquema elucidativo acerca do princípio da inércia no âmbito jurisdicional:

Art. 2º CPC – Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.